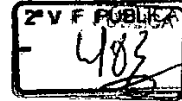


G. A. HAUER & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ESMANHOTTO & ADVOGADOS ASSOCIADOS



Curitiba - PR
Rua XV de Novembro, 551 - 80020-310
Tel.: (41) 322-7844 Fax: (41) 223-1027
e-mail: ga-hauer@ga-hauer.com.br

ESCRITÓRIOS ASSOCIADOS

Geroldo Augusto Hauer
Wilmar Eppinger
Alfredo José Santiski
Amaral Conceição Junior
Carlos Alberto Hauer de Oliveira
Maria Christina de Almeida
Paulo Meleguê Neto
Marcelo Marques Munhoz
Paulo Henrique Petocini
Juliana Zancanaro
Carolina Mizuta
Luana Steinhilch de Oliveira
Andréa Salgueiro Schenckler Salles
Manoel Eugênio Marques Munhoz
Consultor

Luís Cesar Esmanhotto
Cristiane Bientnez Sprada
Simone Fonseca Esmanhotto
Carla Ciendra Costa
Ivana Viaro Padilha
Fabrício Paula Beê Alenski
Mônica Riektes Majewski
Francismery Mucci Cantele
Celso Vanderlei Neveiro Balbo

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIA E CONCORDATAS DE CURITIBA-PR

P.M. LAMINADOS DE MADEIRAS LTDA., pessoa jurídica

de direito privado, com sede na Rua W, 477, D, nº 17, na cidade de Curitiba-PR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 79.634.077/0001-73, massa falida em regime de continuidade de negócios, através do falido, por seu procurador que adiante assina, advogado inscrito na OAB-PR e com escritório no endereço supracitado, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, nos autos de **AUTO FALÊNCIA**, sob nº 155/94, impetrar

CONCORDATA SUSPENSIVA, nos termos do artigo 177 e seguintes da Lei de Falências, consoante as razões adiante expendidas:

1.

Preliminarmente, a ora impetrante propõe o pagamento dos credores quirografários em 50% (cinquenta por cento) do saldo de seus créditos, no prazo de dois anos, comprometendo-se a quitar dois quintos no primeiro ano, conforme dispõe o artigo 177, II, do Decreto-Lei 7661/45, vejamos:

“Art. 177 - O falido pode obter, observadas as disposições dos arts. 111 a 113, a suspensão da falência, requerendo ao juiz lhe seja concedida a concordata suspensiva.

II - 50% (cinquenta por cento), se for a prazo, o qual não poderá exceder de 2 (dois) anos, devendo ser pagos pelo menos dois quintos no primeiro ano”.





G. A. HAUER & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ESMANHOTTO & ADVOGADOS ASSOCIADOS

E S C R I T Ó R I O S A S S O C I A D O S



2.

No mais, ficou demonstrado em todo o procedimento de Auto Falência, que não houve qualquer ato lesivo aos credores, muito pelo contrário, todos esperam a recuperação da empresa, tanto que foi deferida a continuidade dos negócios da massa. No entanto, o ilustre representante do Ministério Público, malsatisfeito com a continuidade dos negócios da ora impetrante, embora este período excepcional tenha gerado lucros à massa falida, o que ficou sobejamente demonstrado nas contas prestadas a este d. Juízo, entendeu que a melhor forma de continuar os negócios é com a apresentação da Concordata Suspensiva.

3.

Neste passo, resta evidenciar que a ora impetrante atende todos os requisitos legais para o acesso à Concordata Suspensiva, como: a) - a regularidade no exercício do comércio, pois tem seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Paraná; b) - possui os livros comerciais autenticados, sendo, inclusive, entregues a este d. juízo quando da decretação da falência; c) - não impetrou concordata nos últimos 05 (cinco) anos, requisito imposto pelo artigo 140, IV, da Lei de Falências; d) - por fim, está quite com o fisco e a Seguridade Social.

4.

De outra banda, a paralisação dos negócios prejudicará todas as partes do processo, como os credores, o próprio Estado com a arrecadação dos impostos e, principalmente, os 21 (vinte e um) empregados da ora impetrante. Neste diapasão é a lição de Fábio Ulhoa Coelho, que assim aduz:

“Essa solução, porém, não costuma atender aos interesses dos credores civis: na concordata podem receber com demora, mas acabam recebendo; na falência o prejuízo é certo. Muito menos os empregados, que podem conservar seus postos de trabalho na concordata e certamente os perdem na falência do empregador. Além disso, a sociedade concordatária continua fornecendo bens e serviços aos consumidores, enquanto a falida não. A quebra não corresponde, também, aos interesses do fisco e da própria comunidade vizinha à empresa. Todos esses sujeitos, e não apenas a sociedade devedora, são prejudicados pela interrupção da atividade econômica desenvolvida pelo impetrante da concordata.” (in, *Curso de Direito Comercial, Vol. 3, Editora Saraiva, São Paulo, 2000, pág.356*).





G. A. HAUER & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ESMANHOTTO & ADVOGADOS ASSOCIADOS

E S C R I T Ó R I O S A S S O C I A D O S



5.

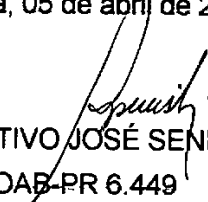
Quanto às garantias, cumpre evidenciar que, os bens imóveis da ora impetrante são suficientes para garantir os débitos, conforme avaliação e arrecadação que serão posteriormente apresentadas.

6.

Diante do exposto, obedecidas as exigências legais, e após as formalidades exigidas pela Lei Falimentar, requer digne-se Vossa Excelência autorizar a conversão em CONCORDATA SUSPENSIVA, determinando a publicação de edital constando o presente pedido, ouvindo-se o d. representante do Ministério Público e o síndico, assim como intimando os credores, nos termos do artigo 181 do Decreto-Lei 7661/45 (Lei de Quebras).

PEDE DEFERIMENTO

Curitiba, 05 de abril de 2002


Pp. ALTIVO JOSÉ SENISKI
OAB-PR 6.449

